



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196352 - PA (2024/0121828-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : SHIRLIANO GRACIANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DIOGO COSTA CARVALHO
ADVOGADOS : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - PA003259
LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS - PA014143
LUCAS SÁ SOUZA - PA020187
EDUARDO FALCETE - DF045066
JULIANA SALAME DE LIMA TORRES - PA023582
ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR - PA028855
FELIPE ANTÔNIO RIBEIRO SILVA - PA039059
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS E MÍDIAS. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. NULIDADE PROCESSUAL E PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADOS. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. A Defesa sustenta violação à ampla defesa e ao contraditório pela ausência de disponibilização integral, antes da denúncia, de documentos, mídias e decisões produzidas na fase investigativa, inclusive com registro de mídia vazia e alegação de acesso íntegro pelo Ministério Público; requer declaração de nulidade dos atos processuais, juntada integral dos elementos de investigação e habilitação de assistente técnico.
3. A instância ordinária não conheceu do *mandamus* e, em agravo regimental, manteve o entendimento de inexistência de ilegalidade, destacando a possibilidade de juntada posterior com contraditório (CPP, art. 231), a ausência de demonstração de prejuízo (CPP, art. 563), e a disponibilização das mídias e peças ao longo da instrução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a não disponibilização integral, antes do oferecimento da denúncia, de documentos, mídias e decisões da fase investigativa acarreta nulidade por violação à ampla defesa e ao contraditório; se é possível a juntada posterior com garantia de manifestação; se o *habeas corpus* comporta dilação probatória para revolvimento do acervo fático-probatório; e se pode ser examinada, nesta instância, a

sustentada ilegalidade no indeferimento de habilitação de assistente técnico não apreciada pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 231 do CPP autoriza, ressalvados os casos expressos em lei, a juntada de documentos em qualquer fase do processo, desde que assegurado o devido contraditório, não configurando cerceamento de defesa quando oportunizada a manifestação da Defesa.

6. A decretação de nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563 - *pas de nullité sans grief*); a Defesa não comprovou redução efetiva de sua capacidade defensiva decorrente da juntada posterior ou da momentânea indisponibilidade de peças.

7. O *habeas corpus* e o recurso ordinário correspondente não admitem dilação probatória, sendo inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório para aferir suposta incompletude de mídias ou impacto defensivo, especialmente quando a instrução segue em curso com acesso às mídias e redesignação de audiências.

8. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem (indeferimento de habilitação de assistente técnico) não pode ser conhecida por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

9. O agravo regimental não trouxe argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, impondo sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. Admite-se a juntada posterior de documentos e mídias no processo penal, desde que assegurado o contraditório (CPP, art. 231). 2. A nulidade processual depende da demonstração de prejuízo concreto pela Defesa (CPP, art. 563). 3. O *habeas corpus* e seu recurso ordinário não comportam dilação probatória para revolvimento fático-probatório. 4. É inviável conhecer matéria não apreciada pela instância ordinária, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 231; CPP, art. 563

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.179.625, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 02.02.2024; STJ, AgRg no REsp 2.097.042/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024; STJ, AgRg no HC 775.368/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.03.2023; STJ, AgRg no HC 987.503/SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 18.06.2025; STJ, AgRg no HC 846.487/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 06.03.2024; STJ, AgRg no HC 728.774/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 07.12.2023; STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.04.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196352 - PA(2024/0121828-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : SHIRLIANO GRACIANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DIOGO COSTA CARVALHO
ADVOGADOS : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - PA003259
LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS - PA014143
LUCAS SÁ SOUZA - PA020187
EDUARDO FALCETE - DF045066
JULIANA SALAME DE LIMA TORRES - PA023582
ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR - PA028855
FELIPE ANTÔNIO RIBEIRO SILVA - PA039059
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS E MÍDIAS. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. NULIDADE PROCESSUAL E PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADOS. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. A Defesa sustenta violação à ampla defesa e ao contraditório pela ausência de disponibilização integral, antes da denúncia, de documentos, mídias e decisões produzidas na fase investigativa, inclusive com registro de mídia vazia e alegação de acesso íntegro pelo Ministério Público; requer declaração de nulidade dos atos processuais, juntada integral dos elementos de investigação e habilitação de assistente técnico.

3. A instância ordinária não conheceu do *mandamus* e, em agravo regimental, manteve o entendimento de inexistência de ilegalidade, destacando a possibilidade de juntada posterior com contraditório (CPP, art. 231), a ausência de demonstração de prejuízo (CPP, art. 563), e a disponibilização das mídias e peças ao longo da instrução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a não disponibilização integral, antes do oferecimento da denúncia, de documentos, mídias e decisões da fase investigativa acarreta nulidade por violação à ampla defesa e ao contraditório; se é possível a juntada posterior com garantia de manifestação; se o *habeas corpus* comporta dilação probatória para revolvimento do acervo fático-probatório; e se pode ser examinada, nesta instância, a sustentada ilegalidade no indeferimento de habilitação de assistente técnico não apreciada pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 231 do CPP autoriza, ressalvados os casos expressos em lei, a juntada de documentos em qualquer fase do processo, desde que assegurado o devido contraditório, não configurando cerceamento de defesa quando oportunizada a manifestação da Defesa.

6. A decretação de nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563 - *pas de nullité sans grief*); a Defesa não comprovou redução efetiva de sua capacidade defensiva decorrente da juntada posterior ou da momentânea indisponibilidade de peças.

7. O *habeas corpus* e o recurso ordinário correspondente não admitem dilação probatória, sendo inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório para aferir suposta incompletude de mídias ou impacto defensivo, especialmente quando a instrução segue em curso com acesso às mídias e redesignação de audiências.

8. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem (indeferimento de habilitação de assistente técnico) não pode ser conhecida por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

9. O agravo regimental não trouxe argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, impondo sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. Admite-se a juntada posterior de documentos e mídias no processo penal, desde que assegurado o contraditório (CPP, art. 231). 2. A nulidade processual depende da demonstração de prejuízo concreto pela Defesa (CPP, art. 563). 3. O *habeas corpus* e seu recurso ordinário não comportam dilação probatória para revolvimento fático-probatório. 4. É inviável conhecer matéria não apreciada pela instância ordinária, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 231; CPP, art. 563

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.179.625, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 02.02.2024; STJ, AgRg no REsp 2.097.042/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024; STJ, AgRg no HC 775.368/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.03.2023; STJ, AgRg no HC 987.503/SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 18.06.2025; STJ, AgRg no HC 846.487/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 06.03.2024; STJ, AgRg no HC 728.774/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 07.12.2023; STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.04.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SHIRLIANO GRACIANO DE OLIVEIRA e DIOGO COSTA CARVALHO contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 780-784, na qual neguei provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que Diogo foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal; no art. 2º, § § 2º a 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 ; no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 e no art. 180, *caput*, c.c. o art. 69, ambos também do Estatuto Repressivo (fl. 652).

Por sua vez, a Shirliano foram imputados os delitos do art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal; do art. 2º, § § 2º e 4º, III, da Lei n. 12.850/2013; do art. 12 da Lei n. 10.826/2003 e do art. 180, *caput*, c.c. o art. 69, ambos também do Estatuto Repressivo (fl. 652).

Ajuizado o *habeas corpus* na origem, não foi conhecido monocraticamente pelo Desembargador Relator (fls. 537 a 540). Interposto agravo regimental, foi

conhecido e desprovido, com a consequente manutenção da decisão agravada (fls. 574 a 581).

Neste regimental, a Defesa aponta que, na ação penal originária, não houve disponibilização integral das mídias obtidas das nuvens iCloud dos acusados, apesar de ordem judicial, havendo inclusive certificado de DVD vazio, e que o Juízo de primeira instância, ciente da incompletude, manteve a disponibilização apenas do que entendeu relevante, o que teria impedido o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, inclusive na resposta à acusação e na instrução, em cenário de disparidade de armas, pois o Ministério Público detinha acesso integral (fls. 793-797).

Alega ocultação de peças decisórias e de investigação no PJe, com documentos sigilosos que só foram liberados depois, reconhecendo-se que a Defesa atuou sem acesso integral durante atos essenciais, e registra que o Tribunal local denegou a ordem mesmo diante de certidão de ausência de parte significativa dos dados (fls. 798-799).

Contesta os fundamentos da decisão monocrática de que não há nulidade pela juntada posterior e de que não houve prejuízo, afirmando que o Juízo de origem já apreciou e indeferiu a disponibilização integral e que a falta de acesso comprometeu atos defensivos, invocando, em síntese, a necessidade de acesso amplo aos elementos já documentados e de tempo hábil para análise (fls. 800-805).

Sustenta, ainda, ilegalidade no indeferimento da habilitação de assistente técnico, essencial à verificação da cadeia de custódia e da legalidade das medidas, o que reforça o cerceamento de defesa (fl. 806).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou submissão ao colegiado, para declarar a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia quanto aos agravantes, determinar a juntada integral e cronológica de todos os elementos de investigação e decisões, devolver o prazo de resposta à acusação e autorizar a habilitação de assistente técnico com tempo adequado para análise pericial (fls. 806-807).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia, em síntese, consiste na análise da suposta violação ao princípio da ampla defesa, em razão da ausência da juntada de documentos, mídias produzidas e decisões proferidas na fase investigativa antes da proposição da denúncia.

Para o melhor entendimento da matéria, insta descrever como restou consignado pela instância ordinária no aresto recorrido, *in verbis* (fls. 576-580 - grifei):

"O *habeas corpus* é remédio de urgência e excepcional, concebido para fazer cessar ofensa ou ameaça iminente ao direito de ir e vir quando estas se mostrarem flagrantemente ilegais. Não é remédio genérico apto a atacar qualquer incongruência no processo penal.

O pleito do agravante se insurgiu, em suma, por conta de dois aspectos: a suposta ausência de documentos/mídias aptos a garantir o contraditório da defesa e a ausência de determinadas peças no processo para que tivesse acesso ao suplicante.

A decisão monocrática de não conhecimento, em consonância com o parecer ministerial, assim asseverou:

'Inicialmente, importa inferir que a estreita via do *mandamus* não aceita o revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal de conhecimento. Desta feita, não cabe o debate de teses que obrigam o aprofundado exame de provas, cabendo a esta Corte tão somente observar a legalidade dos atos processuais e da produção das provas, extirpando as nulidades e irregularidades porventura havidas. Do cotejo dos autos não verifico ilegalidade latente ou decisão teratológica que requeira o conhecimento do presente *writ*. O impetrante traz a lume como fundamento de seu remédio heroico o fato de não ter sido disponibilizado ao seu paciente a integralidade dos documentos produzidos durante a fase policial investigativa, informando que tal fato levou ao cerceamento de defesa e com isso a nulidade dos atos processuais. Ocorre que a nulidade no processo penal obedece ao princípio do *pas de nullité sans grief*, ou seja, quem alega a nulidade deve, concomitantemente, explicitar o prejuízo sofrido, sob pena de não acolhimento do pedido. No caso em comento, a análise dos prejuízos apontados pela defesa demandaria incursão no conjunto probatório, o que não é possível em sede de *habeas corpus*, em que a nulidade da prova produzida só deve ser reconhecida quando explícita a ilegalidade. Esse não é o caso dos autos, já que as mídias pleiteadas pela defesa podem ser acostadas aos autos mesmo após o oferecimento da denúncia, desde que o faça antes do encerramento da instrução processual, bastando que o juízo requirite a cópia do material produzido, o que ocorreu. Tendo em vista que a instrução processual ainda não se encerrou como se depreende da análise dos autos originários, não há que se falar em ilegalidade a ensejar a nulidade dos atos processuais, não em uma análise estrita própria do *Habeas Corpus*, observando uma vez mais que qualquer análise mais aprofundada da existência ou não de prejuízo demandaria um olhar mais acurado dos elementos de provas o que não se coaduna com o *mandamus*'.

De fato, para nos debruçarmos no pedido constante no *writ* seria necessário entrar nos autos do primeiro grau, onde, através de incursão aprofundada se analisaria a pertinência da demanda.

Seria necessária uma vasta análise no que foi acostado nos autos de origem para verificar se as mídias todas foram juntadas e ainda

que não houvesse a juntada de alguma mídia, qual o prejuízo que isso teria acarretado para a defesa, em razão do princípio da *pas de nullité sans grief*.

Ocorre que da análise do que foi juntado no presente mandamus podemos notar que as mídias foram disponibilizadas, quer no PJE (as que se revelaram elementos de prova), quer por intermédio de DVD's, considerando o tamanho dos documentos que não seriam suportados no sistema.

Destaca-se que a Autoridade Coatora informou, que mesmo depois de disponibilizado, o paciente não foi atrás das referidas mídias, mas sim se apegou a certidão de um servidor que informou que um dos DVD's estava vazio, sendo que a autoridade policial informou ter disponibilizado tudo e o fato de estar vazio a referida unidade, não quer dizer que houve ocultação de provas, até mesmo porque, como bem asseverou o juiz singular, o DVD estava vazio para todos os sujeitos do processo, não incorrendo em prejuízo para qualquer das partes, nem mesmo para o deslinde do processo.

É assente na jurisprudência que a interceptação telefônica não necessita da transcrição integral nos autos, de modo que a autoridade policial pode apresentar apenas parte do que foi interceptado, desde que a defesa possa ter acesso.

Ademais, como dito na decisão monocrática de não conhecimento da ação constitucional, as mídias e documentos podem ser juntadas após a defesa prévia, ao longo do processo, desde que permita à defesa se manifestar sobre elas (STJ - AREsp: 2179625, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: 02/02/2024).

[...]

O art. 231 do CPP assim informa:

Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

Quanto às peças processuais, que a defesa alega que não foram disponibilizadas, temos da análise própria deste remédio heroico, que muitos dos documentos apontados são meras cópias das decisões que estavam com acesso às partes no sistema informatizado.

Noutro giro, os documentos que supostamente estavam sem visibilidade à defesa, já estão para acesso de todos. Repiso, que o processo ainda sequer chegou a fase de alegações finais.

Não trouxe a defesa qualquer argumento apto a demonstrar qual o prejuízo sofrido pela não visualização do pedido de interceptação telefônica, parecer do Ministério Público quanto a tais pedidos.

Mesmo a decisão que deferiu as medidas, que estavam sob sigilo e atualmente não se encontram mais nessa qualidade, não trouxeram qualquer prejuízo à parte, até mesmo porque, conforme bem levantado pela autoridade coatora, o auto circunstanciado de nº 04/2021, que não esteve em sigilo, foi disponibilizado integralmente para as partes, com as diligências, dados técnicos e relatório conclusivo relativos à interceptação telefônica e busca e apreensão.

Todo Auto Circunstanciado nº 04/2021, que foi acostado aos autos desde setembro de 2021, relata toda ação realizada advinda de tais requerimentos, que são anteriores a fase processual, e que tiveram acesso os patronos dos pacientes.

Lá encontra-se todo relatório da atividade policial, que esteve acessível a todos e que diz respeito ao conteúdo de tais requerimentos.

Logo, não ficou esclarecido como os requerimentos e manifestações realizados em sede pré-processual teriam ferido o direito de defesa dos pacientes, que tiveram acesso a todas as diligências feitas.

Ademais, a defesa prévia foi realizada, sem qualquer menção a qualquer irregularidade ou ofensa ao contraditório, de modo que somente quando o novo patrono foi constituído e na audiência de instrução e julgamento é que tal situação foi levantada, mas sem a demonstração do prejuízo efetivo que os réus teriam suportado pela ausência daquelas peças naquele momento.

O impetrante sugere em sua peça um dano presumido, geral pela simples ausência de visualização da peça processual, mas teve acesso a tudo o que adveio dos requerimentos e que se mostraram suficientes a defesa, como bem asseverou o membro do Ministério Público ao manifestar-se pelo indeferimento do pleito de nulidade.

As mídias e documentos foram juntados levados ao acesso de todos ao longo do processo, de modo que o juiz primevo redesignou inúmeras audiências a fim de evitar, justamente, a nulidade por cerceamento de defesa, de modo que todas as mídias se encontram disponíveis para que o suplicante possa ter acesso.

Percebe-se, portanto, que não houve prejuízo algum para o paciente demonstrado. Assim, de forma acertada foi dada a decisão monocrática para demonstrar que o prejuízo precisa ser demonstrado, em razão da *pas de nullite sans grief*, não podendo a alegação do mesmo ser de forma genérica como fez a defesa, alegando que o prejuízo é ínsito a ilegalidade, que sequer restou demonstrada.

Fica evidente a tentativa de procrastinar o processo em busca de uma infundada nulidade processual, desejando retroagir o processo a data anterior a defesa prévia, a fim de tornar mais moroso os autos, sem deixar demonstrado de forma específica os prejuízos suportados pelos pacientes ante a suposta nulidade.

Como bem demonstrado na decisão monocrática, o remédio heroico não se presta a fazer incursão nas provas produzidas nos autos a fim de se examinar se todos os documentos juntados são suficientes para resguardar o contraditório do réu. Tampouco o suplicante conseguiu demonstrar o prejuízo advindo da produção documental posterior à defesa prévia.

Apenas por amor ao debate, trouxe no voto deste agravo alguns pontos deste *mandamus*, que merecem ser esclarecidos.

Por todo o exposto, e com base no art. 266, § 2º, do Novo Regimento Interno desta E. Corte, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso regimental, com a consequente manutenção da decisão agravada."

Pois bem.

Primeiramente, o entendimento sufragado pela Corte *a quo* no acórdão recorrido vai ao encontro da jurisprudência sedimentada deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no sentido de que, "salvo nos casos expressos em lei, no processo penal admite-se a juntada de documentos posteriormente à instrução processual, em atenção ao que estabelece o art. 231 do CPP, desde que assegurado o devido contraditório" (AgRg no AREsp n. 2.745.875/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

Nesse sentido:

[...] 1. A regra do art. 231 do CPP permite, ressalvados os casos expressos em lei, a juntada de documentos em qualquer fase do processo. Não se verifica cerceamento de defesa quando a prova documental juntada for submetida ao contraditório e garante às partes tempo hábil para sobre ela se manifestarem.

2. Na hipótese, para modificar o entendimento adotado pela Corte *a quo* quanto ao pleito absolutório, mediante o afastamento dos elementos de prova sobre os quais se formou o juízo condenatório, haveria a necessidade de nova análise do conjunto probatório dos autos, situação vedada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.097.042/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

[...] 1. Nos termos do art. 231 do Código de Processo Penal, ressalvados os casos expressos em lei, é possível às partes a juntada de documentos, em qualquer fase processual.

2. Especificamente sobre o tema, já se decidiu que não há cerceamento de defesa quando a prova documental, juntada após o interrogatório do réu, for submetida ao contraditório, como na hipótese, em foi oportunizado às partes tempo hábil para se manifestarem sobre o teor do laudo, antes da prolação da sentença.

3. A Corte de origem destacou que a defesa não apontou qualquer situação concreta que indicasse que a juntada do laudo após o encerramento da instrução processual reduziu a capacidade do réu se defender. Logo, na ausência de comprovação do prejuízo suportado pela defesa, afasta-se a declaração de invalidade do processo nos termos do art. 563 do CPP.

[...]

5. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 775.368/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

No caso dos autos, conforme asseverou mais de uma vez o Tribunal de origem, "as mídias e documentos foram juntados levados ao acesso de todos ao longo do

processo, de modo que o juiz primevo redesignou inúmeras audiências a fim de evitar, justamente, a nulidade por cerceamento de defesa, de modo que todas as mídias se encontram disponíveis para que o suplicante possa ter acesso" (fl. 580 - grifei).

Nesse contexto, para alterar a conclusão das instâncias ordinárias, nos moldes do que pretende a combativa Defesa, necessária seria a incursão no acervo fático-probatório dos autos de origem, procedimento inviável e impróprio na via do *habeas corpus*, ou de seu recurso ordinário, que não admitem dilação probatória.

A propósito, *mutatis mutandis*: AgRg no REsp n. 2.181.454/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.584.401/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.

Conforme consignado anteriormente, a possibilidade de juntada *a posteriori* do material probatório, com a garantia de manifestação acerca do seu conteúdo e da observância das formalidades exigíveis, conforme expressamente garantido pela Corte estadual (fl. 580), revela a inexistência de prejuízo para a Defesa, o que impede o reconhecimento de qualquer nulidade.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, há muito, firmou-se no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal.

Vejamos:

"[...]

1. O reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

"[...]

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 846.487/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 6/3/2024) .

"[...]

1. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, consubstanciado pela máxima do *pas de nullité sans grief*, não há que ser declarado um ato como nulo se da nulidade não resultar prejuízo.

"[...]

4. "O princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção" (HC 132.149-AgR, Rel. Min.

Luiz Fux)" (HC n. 184.709 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 16/6/2020, Processo Eletrônico, DJe-177, divulgado em 14/7/2020, publicado em 15/7/2020).

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que o postulado "*pas de nullité sans grief*" impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo" (RHC n. 71.626/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 1º/12/2017), o que não ficou evidenciado na espécie.

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 728.774/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 7/12/2023).

Por fim, insta salientar que, no que concerne à aventada ilegalidade no indeferimento da habilitação de assistente técnico, constata-se que a matéria não foi examinada pela Corte *a quo* no *mandamus* ajuizado na origem, o que também inviabilizaria seu exame nesta Corte Superior em razão da indevida supressão de instância.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que:

"[...] matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta" (AgRg no HC n. 813.772/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Nessa linha: AgRg no HC n. 804.815/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 813.293/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023; e AgRg nos EDcl na PET no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.

Dessarte, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, deve ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...]"

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 196.352 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0121828-0

Número de Origem:

08077186620208140028 08129698120228140000 8077186620208140028 8129698120228140000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SHIRLIANO GRACIANO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : DIOGO COSTA CARVALHO

ADVOGADOS : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - PA003259

LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS - PA014143

LUCAS SÁ SOUZA - PA020187

EDUARDO FALCETE - DF045066

JULIANA SALAME DE LIMA TORRES - PA023582

ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR - PA028855

FELIPE ANTÔNIO RIBEIRO SILVA - PA039059

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SHIRLIANO GRACIANO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : DIOGO COSTA CARVALHO

ADVOGADOS : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - PA003259

LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS - PA014143

LUCAS SÁ SOUZA - PA020187
EDUARDO FALCETE - DF045066
JULIANA SALAME DE LIMA TORRES - PA023582
ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR - PA028855
FELIPE ANTÔNIO RIBEIRO SILVA - PA039059
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026